



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RUBRICA
1253	14.10.19	[assinatura]

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 026/2019
DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

Dr. FELIPE NIERO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____
de _____ de 2019, aprovou o Projeto de Lei nº 026/2019, e eu sanciono e
promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165,
§ 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as
Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento do Município de Mococa,
relativas ao exercício de 2020, compreendendo:

- I - das metas e prioridades da administração municipal;
- II - das metas fiscais;
- III - dos riscos fiscais;
- IV - da estrutura e organização do orçamento;
- V - da reserva de contingência;
- VI - do equilíbrio das contas públicas;
- VII - da programação financeira, cronograma mensal de desembolso,
metas bimestrais de arrecadação e limitação de empenho;
- VIII - das despesas com pessoal;
- IX - dos novos projetos;
- X - do estudo de impacto orçamentário e financeiro;
- XI - do controle de custos;
- XII - da transferência de recursos a pessoas físicas e a pessoas jurídicas
de direito público e privado;
- XIII - das alterações na legislação tributária e da renúncia de receitas; e
- XIV - das disposições finais.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei
dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169,
§1º, da Constituição Federal, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal
nº 101, de 4 de maio de 2000.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2020 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa, em consonância com a Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos legais que tratam das matérias tributárias, de posturas, de obras e de urbanismo, em que serão observados os seguintes princípios:

I - expandir os programas e a produtividade da rede municipal de educação, promover a capacitação profissional do quadro do magistério, modernizar o sistema de comunicação e atendimento da rede pública escolar;

II - otimizar o acesso da população às modalidades de assistência médica, hospitalar e ambulatorial, melhorar a eficiência, a qualidade e a eficácia dos serviços hospitalares, implantando a informatização do sistema de saúde pública municipal, bem como aplicação de técnicas modernas gerenciais comprometidas com soluções;

III - promover a integração social, com ações voltadas para o exercício da cidadania plena, desenvolver programas de educação e formação profissional em tecnologias de informação, fortalecer a política de reabilitação social ao portador de necessidades especiais e aplicar programas especiais de atendimento e lazer aos cidadãos da terceira idade, segundo o Estatuto do Idoso;

IV - apoiar as ações voltadas para a preservação do patrimônio cultural, expandir e redistribuir os equipamentos culturais existentes;

V - incentivar programas de geração de trabalho e renda e a ocupação econômica de segmentos ativos da população menos favorecida, aliados ao planejamento estratégico;

VI - investir na expansão do programa de saneamento básico, preservar o meio ambiente, intervir na paisagem urbana para melhoria da qualidade de vida da população, investir em programas de reflorestamento do Município, incentivar a reciclagem de lixo urbano, valorizar os espaços públicos, aprimorar a prestação de serviços de limpeza urbana e de manutenção e conservação dos logradouros públicos, e desenvolver políticas de atendimento e manutenção da iluminação pública;

VII - promover a capacitação profissional e a valorização dos servidores municipais, ampliando e modernizando as instalações visando à melhoria da prestação de serviços e atendimento à população, através da incorporação de tecnologias adequadas;

VIII - integrar as comunidades carentes ao espaço urbano, investir nos programas de ordenamento de loteamentos irregulares, ordenar a ocupação e uso do solo, incentivar o pequeno produtor nas áreas rurais remanescentes, dar infraestrutura aos vazios urbanos para reassentamento de famílias que vivem em situação de riscos, desenvolver, em parceria com o Estado e a União, política habitacional para a população de baixa renda;

IX - revitalizar áreas degradadas, requalificando seus espaços, através de obras públicas de reurbanização, saneamento básico, tratamento paisagístico e despoluição;

X - reestruturar o sistema de transportes;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

- XI - promover ações para a melhoria de operação do trânsito;
- XII - propor alternativas de transportes de massa;
- XIII - interligar os bairros com a melhoria das vias de penetração e de ligação, a fim de descongestionar os corredores de transportes;
- XIV - proporcionar o deslocamento da população com conforto e rapidez;
- XV - apoiar ações para consecução de projetos de desenvolvimento econômico autossustentáveis;
- XVI - investimento em capacitação técnica de servidores do Poder Legislativo na área de gestão financeira e orçamentária;
- XVII - os programas de urbanização de vias públicas terão previsão e provisão próprias e individualizadas na proposta de orçamento, sendo considerado prioridade quando de sua efetiva execução;
- XVIII - promover ações buscando desenvolvimento nas áreas incorporadas ao Município; e
- XIX - incentivar a participação popular na elaboração da peça orçamentária através do orçamento participativo, possibilitando que o governo capte, com maior facilidade e precisão, as demandas sociais.

§ 1º As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

§ 2º Fica estabelecido que o conteúdo desta Lei, em seu alcance balizador da Lei Orçamentária Anual, altera implicitamente a disposição estrutural da composição do Plano Plurianual vigente, sem prejuízo de sua função de peça de planejamento municipal.

CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS

Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2020 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

- Tabela 1- Metas Anuais;
- Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Servidores. Tabela 6.1- Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos
Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
Continuado. Tabela 8- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter

CAPÍTULO IV DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade, um instrumento utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as Unidades Orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção às quais se vinculam.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, sendo estes divididos em atividades, projetos ou operações especiais, obedecendo às metas físicas anexas a esta Lei.

Art. 6º O Orçamento compreenderá as receitas e despesas referentes aos Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Autarquias e Fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, além das dotações pertinentes às Empresas e Sociedades de Economia Mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º A Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, em conformidade com o art. 167, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320/64 e com a Lei Complementar nº 101/00.

Art. 8º A contratação de operações de crédito será limitada ao atendimento das necessidades relativas:

- I - ao serviço da dívida e do seu refinanciamento;
- II - aos investimentos prioritários e à execução dos serviços essenciais;
- III - ao aumento de capital das Empresas e Sociedades de Economia Mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto; e
- IV - ao refinanciamento de dívidas de responsabilidade do Tesouro Municipal.

Art. 9º Além da observância das metas e prioridades elencadas no Anexo desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/00, somente incluirão projetos novos após adequadamente atendidos os que estão em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Em consonância com o artigo 5º, § 5º da Lei Complementar nº 101/00, o investimento que não esteja previsto no Plano Plurianual deverá ser autorizado por Lei específica.

Art. 10. Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que esteja definida a origem de recurso disponível, assim como em desacordo com os ditames desta Lei.

Art. 11. A Lei Orçamentária discriminará os recursos do Município e as transferências de recursos da União e do Estado destinados à execução descentralizada das ações das Instituições Governamentais.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único. Os Fundos constituídos para cumprimento de programas específicos terão os recursos orçamentários vinculados à administração direta, mantida a identificação como Unidade Orçamentária.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I - texto de lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei; e
- V - discriminação da legislação básica da receita, referente ao Orçamento.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos do art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I - do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e rubrica;
- II - da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- III - da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- IV - da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias e seu desdobramento em fontes, até os 3 (três) anos anteriores ao exercício a que se refere a proposta orçamentária, com colunas distintas para a receita prevista e a efetivamente arrecadada;
- V - da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupos de despesas;
- VI - das despesas e receitas do orçamento, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total do orçamento;
- VII - demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal; e
- VIII - quadro geral da receita do Orçamento, por rubrica e fonte.

§ 2º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

- I - resumo da política econômica e social do governo;
- II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e despesa;
- III - memória de cálculo da estimativa da receita; e



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

IV - demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, na forma disposta no art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 13. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundos Especiais, deverão ser elaboradas na forma e conteúdo estabelecido nesta Lei, em consonância com as disposições sobre a matéria, contidas na Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00 e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2020 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, as informações de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 15. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

Art. 16. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2020 deverão levar em conta o resultado primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 17. A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020 conterá dispositivos para adequar as despesas às receitas, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

- I - realização de receitas não previstas;
- II - disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas; e
- III - adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

Art. 18. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Art. 19. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência será fixada em no máximo 3% (três por cento) da receita corrente líquida de sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VII DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 20. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2020.

CAPÍTULO VIII DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 21. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

Parágrafo único. O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 22. No prazo previsto no *caput* do art. 21, o Poder Executivo estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal e a Prefeitura determinarão, de maneira proporcional,



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º Também não será objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atendimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as de correntes de outros recursos vinculados.

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o §1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais e eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO IX

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 23. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II - nas situações de emergências e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO X

DOS NOVOS PROJETOS

Art. 24. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos senão estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO XI

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 25. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com atualização dada pelo Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

CAPÍTULO XII DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 26. Para atender ao disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XIII DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 27. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 28. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas nas Leis Federais nº 4.320/64 e nº 13.019/14 e suas alterações e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

- I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;
- II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;
- III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;
- IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 1º A transferência de recursos a título de auxílios, contribuições e subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá e beneficiará as Organizações da Sociedade Civil, mediante a formalização de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação que atenderem as condições previstas na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e suas alterações, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 29. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se:

- I - estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres;
- II - houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis;
- III - e houver autorização legislativa, dispensada esta, no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 30. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 31. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 32. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei serem acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Fica o Poder Executivo, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, autorizado a realizar, por Lei, Transposições, Remanejamentos e Transferências de recursos orçamentários.

§ 1º Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos.

§ 2º Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa.

§ 3º Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.

Art. 34. O Poder Executivo será autorizado através da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2020 ou Lei específica a:

I - abrir Créditos Adicionais Suplementares do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo ao que disciplina o artigo anterior;

II - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

III - realizar operações de crédito, nos termos da legislação em vigor;
IV - reclassificar suas dotações orçamentárias, em nível de “Fonte de Recursos”, objetivando a funcionalidade do Sistema Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 35. Durante a execução orçamentária de 2020, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento na forma de crédito especial desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2020, conforme art. 167, I, da Constituição Federal.

Art. 36. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2020 originários de emendas impositivas individuais dos Vereadores serão de execução orçamentária e financeira obrigatória, nos termos do art. 139-A da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo, serão aprovadas no limite de 0,3% (zero vírgula três décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º Ficam incluídos no Plano Plurianual vigente as emendas impositivas individuais dos Vereadores, nos termos do art. 139-A da Lei Orgânica Municipal.

Art. 37. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 38. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2019.

§ 1º O Executivo disponibilizará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2019 e 2020, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 39. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

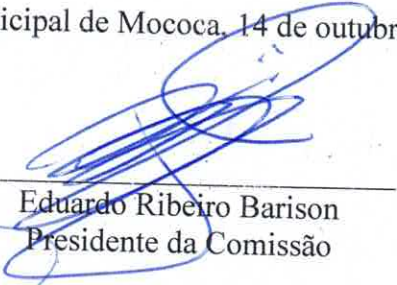
§ 2º Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº101/2000.

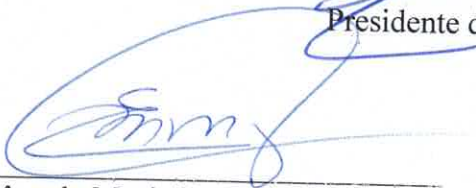
§ 3º Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os artigos 21 e 22 serão efetivadas até o dia 31 de março de 2020.

Art. 40. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2020 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 14 de outubro de 2019.


Eduardo Ribeiro Barison
Presidente da Comissão


Elisângela Mazini Maziero Breganoli


Josimar Alves Vieira

APROVADO

Em 1ª Discussão por 14 FAV 2019

Sessão 15 / 10 / 2019


Elias de Sisto
PRESIDENTE

APROVADO

Em 2ª Discussão por 13 FAV 2019

Sessão 21 / 10 / 2019


Elias de Sisto
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RELATÓRIO E VOTO DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- RELATÓRIO/VOTO ao Projeto de Lei nº 026 de
2019.

INTERESSADO :- Poder Executivo Municipal

ASSUNTO :- “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e
execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências”.

RELATOR ÚNICO :- ODAIR ANTÔNIO DA SILVA

• RELATÓRIO/VOTO RELATOR:

O Chefe do Executivo encaminha a esta Casa de Leis projeto que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências”.

Conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pela LOM, da Constituição Estadual, e da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Portanto, a competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária é privativa do Prefeito Municipal, nos termos da LOM.

Em análise ao projeto de Lei originário do Executivo e houve a necessidade de algumas adequações do ponto de vista técnico e legal.

A parte técnica foi analisada pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

No que tange a legalidade, analisamos o substitutivo apresentado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, pois foram inseridas e corrigidas algumas distorções apresentadas no projeto originário do Poder Executivo.

O substitutivo composto por 41 artigos e anexos:

O projeto compreende:

- I - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL;
- II - DAS METAS FISCAIS;
- III - DOS RISCOS FISCAIS;
- IV - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO;
- V - DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA;
- VI - DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS;
- VII - DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMETRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO;
- VIII - DAS DESPESAS COM PESSOAL;
- IX - DOS NOVOS PROJETOS;
- X - DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO;
- XI - DO CONTROLE DE CUSTOS;
- XII - DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

XIII - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS; E XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A LDO é o instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer ligação entre o PPA e a LOA, tendo como objetivo primeiro o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, na medida do possível, atingir as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas e priorizadas no PPA.

Segunda a Constituição Federal em seu Art. 165 (...) § 2º: “A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (grifamos)”

A LDO é um dos instrumentos de planejamento devidamente positivados por meio de lei, é essencial para viabilização da materialização dos programas, ações, metas e prioridades necessários à execução das políticas públicas pretendidas pelo Estado. Sem a LDO, não existirá LOA. Não existindo LOA, não existe Estado.

Sobre a natureza de essencialidade da LDO para todo o Sistema de Planejamento Integrado pátrio, assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal – STF:

E M E N T A:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 1.848/91, DO RIO DE JANEIRO (ART. 34) - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NORMA LEGAL DE VIGÊNCIA TEMPORÁRIA - PLENO EXAURIMENTO DE SUA EFICÁCIA JURÍDICO-NORMATIVA - PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. - A Lei de Diretrizes Orçamentárias possui destinação constitucional



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

especifica e veicula conteúdo material próprio, que, definido pelo art. 165, par. 2. da Carta Federal, compreende as metas e prioridades da Administração Pública, inclusive as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente. Mais do que isso, esse ato estatal tem por objetivo orientar a elaboração da lei orçamentária anual e dispor sobre as alterações na legislação tributaria, além de estabelecer a política de aplicação das agencias financeiras oficiais de fomento. - A ordinária vinculação da Lei de Diretrizes Orçamentarias a um exercício financeiro determinado define-lhe a natureza essencialmente transitória, atribuindo-lhe, em consequência, eficácia temporal limitada. Esse ato legislativo - não obstante a provisoriedade de sua vigência - constitui um dos mais importantes instrumentos normativos do novo sistema orçamentário brasileiro. - Objeto do controle concentrado de constitucionalidade somente pode ser o ato estatal de conteúdo normativo, em regime de plena vigência. A cessação superveniente da vigência da norma estatal impugnada em sede de ação direta de inconstitucionalidade, enquanto fato jurídico que se revela apto a gerar a extinção do processo de fiscalização abstrata, tanto pode decorrer da sua revogação pura e simples como do esgotamento de sua eficácia, tal como sucede nas hipóteses de normas legais de caráter temporário. (ADI 612 QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, 17 Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código KKOEO. julgado em 03/06/1993, DJ 06-05-1994 PP-10484 EMENT VOL01743-01 PP-00121 RTJ VOL-00154-02 PP-00396) (grifou-se)

As alterações, correções inseridas no substitutivo do projeto original não afronta nenhuma norma vigente, e objetiva



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

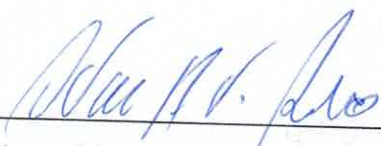
complementar a referida propositura, e atender assim os ditames de nossa Carta Magna, e ainda a Lei Complementar Federal nº. 101/2000 e as normas que regulam a contabilidade pública.

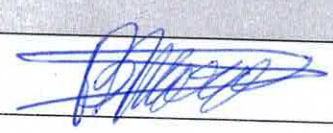
Corroboramos o Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 026/2019, e concluímos que o referido Substitutivo ao PL reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação, remetendo-se ao plenário desta Casa para análise e deliberação nesta Comissão, e aprovado, encaminha-se ao Plenário para deliberação.

É o relatório, SMJ.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 14 de outubro de 2019


Relator – Vereador ODAIR ANTONIO DA SILVA

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)
	



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

RELATÓRIO E VOTO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- RELATÓRIO/VOTO ao Projeto de Lei nº 026 de 2019.

INTERESSADO :- Poder Executivo Municipal

ASSUNTO :- “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências”.

RELATOR ÚNICO :- EDUARDO RIBEIRO BARISON

- RELATÓRIO/VOTO RELATOR:

O Senhor Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa de Leis o projeto de Lei nº 026/2019 que *“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências”*, protocolizado no dia 26 de julho de 2019, foi devidamente publicado o Edital no Diário Oficial desta Casa Legislativa, em 27 de agosto esta Comissão realizou a Audiência Pública, conforme Ata encartada no processo deste PL.

Criada pela Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes Orçamentárias busca orientar a elaboração da lei orçamentária anual, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Nos termos do artigo 165, caput, da Constituição Federal, a LDO, juntamente com o Orçamento Anual e o plano plurianual, integra o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF.

Na elaboração desse instrumento normativo, deve o Chefe do Executivo se guiar pelas premissas aprovadas no plano plurianual.

Além disso, de acordo com o parágrafo 2º do art. 165 da CF, a LDO:

- **compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;**
- **orientará a elaboração da LOA;**
- **disporá sobre as alterações na legislação tributária; e**
- **estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.**

Conforme o art. 169 da Constituição Federal, compete à LDO autorizar a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público. Não havendo essa previsão na LDO, o ato que vier a conceder aumento de remuneração será considerado nulo de pleno direito, conforme dispõe o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

O projeto da LDO a ser encaminhado ao Poder Legislativo deverá ser elaborado nos termos das instruções e normas vigentes.

De acordo com nossa Lei Orgânica, o projeto deve ser encaminhado à Câmara até 31 de julho de cada exercício e devolvido para sanção até o dia 31 de agosto do mesmo exercício. (Lei Complementar Municipal nº. 521/2019).

Sob esse aspecto, releva notar que o presente projeto foi encaminhado a esta Casa no prazo legal, protocolado em 26/07/2019, e até a



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

presente data não foi deliberado em face à necessidade de um amplo estudo da referida lei, inclusive objeto de substitutivo por esta Comissão.

Cumpre ressaltar que os projetos dessas leis de planejamento não seguem, integralmente, o processo legislativo previsto para as demais leis ordinárias, conforme se depreende da leitura do que dispõe o parágrafo 7º do art. 166 da CF/88, in verbis:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. [...] § 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo. [...]” (grifou-se);

Trata-se, assim, de processo legislativo especial, no qual, diferentemente do processo legislativo ordinário, devem ser observadas regras específicas estabelecidas pela Constituição Federal, dentre as quais: iniciativa privativa e indelegável do Chefe do Poder Executivo; apreciação, no Parlamento, por comissão própria e permanente; e, existência de restrições e limites às emendas parlamentares, bem como de prazos fatais para o encaminhamento dos projetos de leis e para deliberação e apreciação das propostas encaminhadas.

Sobre tais prazos fatais, segundo o art. 165, § 9º, c/c o art. 166, § 6º, da CF/88, cabe à lei complementar nacional estabelecer, entre outras providências, os prazos de encaminhamento, pelos chefes dos Poderes Executivos, dos projetos de peças de planejamento para apreciação do respectivo Poder Legislativo, in verbis:

“Art. 166. [...]”

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (grifou-se)

Art. 165. [...] § 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; [...] (grifou-se)

É importante que o poder legislativo tenha tempo hábil para analisar as proposições, mesmo naquelas consideradas “especiais”.

A Lei foi protocolada dia 26.07.2019, a audiência pública ocorreu no dia 27 de agosto, e para atender a Lei Complementar nº 521/2019, haveria de aprovar a Lei de Diretrizes Orçamentárias no dia 31 de agosto. Esse espaço temporal seria impossível realizar os devidos estudos e análises na peça original. E mais, com a necessidade de algumas adequações, que verifica-se a inclusão de outros artigos, passando dos 27 artigos do projeto encaminhado pelo executivo, para os 41 artigos do substituto ao PLDO desta Comissão.

Nos termos da Lei Orgânica, a LDO, de caráter anual,
Consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a LDO, atendido o disposto no § 2º do art. 165 da CF, guardadas as respectivas distinções entre os Entes Federativos, deverá:

I) dispor sobre:

- a. equilíbrio entre receitas e despesas;
- b. critérios e forma de limitação de empenho;
- c. normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d. demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II) conter anexo de metas fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes, relativas a receitas, despesas,



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e ainda:

- a. avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
 - b. demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica;
 - c. evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- III. avaliação da situação financeira e atuarial;
- a. dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos;
 - b. dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- III. demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- IV. anexo de metas fiscais onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem;
- V. conter os investimentos com duração superior a um exercício financeiro. Se tal não ocorrer, o orçamento não poderá destinar recursos a esses projetos, a não ser que seja editada uma lei específica para permitir sua inclusão (art. 5º, § 5º);
- VI. estabelecer critérios para despesas de caráter continuado (art. 17, § 4º).



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Finalmente, o Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001), introduziu novas disposições a respeito dos PPAs, das LDOs e da Lei Orçamentária em seu artigo 44:

“Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal.”

Conforme já citado, foi realizada audiência pública no dia 27 de agosto do corrente ano.

Analisando o projeto, a Mensagem do Prefeito e constatamos que, a necessidade de corrigir a propositura original, não afetando os aspectos que poderia ensejar nulidade, vício ou ilegalidade.

Com a necessidade do devido ordenamento da matéria no âmbito técnico e legal, foi elaborado o substitutivo que integra esse RELATÓRIO e VOTO, com **15 NOTAS ao final dos capítulos**, assim transcrito:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 026/2019 DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências”.

Dr. FELIPE NIERO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia ____ de _____ de 2019, aprovou o Projeto de Lei



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

nº 026/2019, e eu sanciono e promulgo a seguinte
LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento do Município de Mococa, relativas ao exercício de 2020, compreendendo:

- I - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL;
- II - DAS METAS FISCAIS;
- III - DOS RISCOS FISCAIS;
- IV - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO;
- V - DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA;
- VI - DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS;
- VII - DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMETRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO;
- VIII - DAS DESPESAS COM PESSOAL;
- IX - DOS NOVOS PROJETOS;
- X - DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO;
- XI - DO CONTROLE DE CUSTOS;
- XII - DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO;
- XIII - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS; E
- XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Parágrafo único - Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art.169, §1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

(NOTA 01. - DA ALTERAÇÃO AO ARTIGO 1º.: A proposta da Lei original não havia recepcionado a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), bem como a estrutura que compreende a lei, o que objeto de correção pela COFC. Não foi objeto de alteração o Parágrafo único do Artigo 1º. Também o capítulo I passou a figurar no próximo item – DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Trata-se de norma de técnica redacional, não alterando os objetivos do referido Projeto de Lei.)

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2020 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa, em consonância com a Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos legais que tratam das matérias tributárias, de posturas, de obras e de urbanismo, em que serão observados os seguintes princípios:

I – expandir os programas e a produtividade da rede municipal de educação, promover a capacitação profissional do quadro do magistério, modernizar o sistema de comunicação e atendimento da rede pública escolar;

II – otimizar o acesso da população às modalidades de assistência médica, hospitalar e ambulatorial, melhorar a eficiência, a qualidade e a eficácia dos serviços hospitalares, implantando a informatização do sistema de saúde pública municipal, bem como aplicação de técnicas modernas gerenciais comprometidas com soluções;

III – promover a integração social, com ações voltadas para o exercício da cidadania plena, desenvolver programas de educação e formação profissional em tecnologias de informação, fortalecer a política de reabilitação social ao portador de necessidades especiais e aplicar programas especiais de atendimento e lazer aos cidadãos da terceira idade, segundo o Estatuto do Idoso;

IV – apoiar as ações voltadas para a preservação do patrimônio cultural, expandir e redistribuir os equipamentos culturais existentes;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

V – incentivar programas de geração de trabalho e renda e a ocupação econômica de segmentos ativos da população menos favorecida, aliados ao planejamento estratégico;

VI – investir na expansão do programa de saneamento básico, preservar o meio ambiente, intervir na paisagem urbana para melhoria da qualidade de vida da população, investir em programas de reflorestamento do Município, incentivar a reciclagem de lixo urbano, valorizar os espaços públicos, aprimorar a prestação de serviços de limpeza urbana e de manutenção e conservação dos logradouros públicos, e desenvolver políticas de atendimento e manutenção da iluminação pública;

VII – promover a capacitação profissional e a valorização dos servidores municipais, ampliando e modernizando as instalações visando à melhoria da prestação de serviços e atendimento à população, através da incorporação de tecnologias adequadas;

VIII – integrar as comunidades carentes ao espaço urbano, investir nos programas de ordenamento de loteamentos irregulares, ordenar a ocupação e uso do solo, incentivar o pequeno produtor nas áreas rurais remanescentes, dar infraestrutura aos vazios urbanos para reassentamento de famílias que vivem em situação de riscos, desenvolver, em parceria com o Estado e a União, política habitacional para a população de baixa renda;

IX – revitalizar áreas degradadas, requalificando seus espaços, através de obras públicas de reurbanização, saneamento básico, tratamento paisagístico e despoluição;

X – reestruturar o sistema de transportes; promover ações para a melhoria de operação do trânsito; propor alternativas de transportes de massa; interligar os bairros com a melhoria das vias de penetração e de ligação, a fim de descongestionar os corredores de transportes e; proporcionar o deslocamento da população com conforto e rapidez;

XI – apoiar ações para consecução de projetos de desenvolvimento econômico autossustentáveis;

XII – investimento em capacitação técnica de servidores do poder Legislativo na área de gestão financeira e orçamentária;

XIII – os programas de urbanização de vias públicas terão previsão e provisão próprias e individualizadas na proposta de orçamento, sendo considerado prioridade quando de sua efetiva execução;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

XIV – promover ações buscando desenvolvimento nas áreas incorporadas ao Município; e

XV – incentivar a participação popular na elaboração da peça orçamentária através do orçamento participativo, possibilitando que o governo capte, com maior facilidade e precisão, as demandas sociais.

§ 1º - As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

§ 2º - Fica estabelecido que o conteúdo desta Lei, em seu alcance balizador da Lei Orçamentária Anual, altera implicitamente a disposição estrutural da composição do Plano Plurianual vigente, sem prejuízo de sua função de peça de planejamento municipal.

(NOTA 01. - DA ALTERAÇÃO AO ARTIGO 2º.: Foi dada nova redação ao Artigo 2º, com o objetivo de ampliar seu texto normativo e foram incluídas os princípios que devem nortear a Administração Pública na aplicação e normatização da LDO. É determinação da legislação que norteia a propositura da LDO o necessário estabelecimento de metas a serem perseguidas pelo Poder Público Municipal na elaboração da LOA, o qual se objetiva o Presente Substitutivo ao PL 026/2019.)

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS

Art. 3º- As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2020 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1- Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício

Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Tabela 6.1- Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

(NOTA 03. - DA ALTERAÇÃO AO ARTIGO 3º.: Somente corrigido a redação, que no projeto original constava o ano de 2019 no artigo 1º, corrigindo-se para o ano de 2020, uma vez que trata-se de metas para o próximo exercício.)

CAPÍTULO III

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º- Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

(NOTA 04. – Não houve alteração no artigo 4º e seu respectivo Paragrafo único.)

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Art. 5º- Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – atividade, um instrumento utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – operação especial, despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as Unidades Orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º – Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção às quais se vinculam.

§ 3º – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, sendo estes divididos em atividades, projetos ou operações especiais, obedecendo às metas físicas anexas a esta Lei.

Art. 6º- O Orçamento compreenderá as receitas e despesas referentes aos Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Autarquias e Fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, além das dotações pertinentes às Empresas e Sociedades de Economia Mista em que o



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º- A Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, em conformidade com o artigo 167, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320/64 e com a Lei Complementar nº 101/00.

Art. 8º- A contratação de operações de crédito será limitada ao atendimento das necessidades relativas:

- I – ao serviço da dívida e do seu refinanciamento;
- II – aos investimentos prioritários e à execução dos serviços essenciais;
- III – ao aumento de capital das Empresas e Sociedades de Economia Mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto; e
- IV – ao refinanciamento de dívidas de responsabilidade do Tesouro Municipal.

Art. 9º- Além da observância das metas e prioridades elencadas no Anexo desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/00, somente incluirão projetos novos, após adequadamente atendidos os que estão em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único – Em consonância com o artigo 5º, § 5º da Lei Complementar nº 101/00, o investimento que não esteja previsto no Plano Plurianual deverá ser autorizado por Lei específica.

Art. 10- Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que esteja definida a origem de recurso disponível, assim como em desacordo com os ditames desta Lei.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Art. 11- A Lei Orçamentária discriminará os recursos do Município e as transferências de recursos da União e do Estado destinados à execução descentralizada das ações das Instituições Governamentais.

Parágrafo Único – Os Fundos constituídos para cumprimento de programas específicos terão os recursos orçamentários vinculados à administração direta, mantida a identificação como Unidade Orçamentária.

Art. 12- O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I – texto de lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei; e
- V – discriminação da legislação básica da receita, referente ao Orçamento.

§ 1º – Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos do artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I – do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e rubrica;
- II – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- III – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- IV – da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias e seu desdobramento em fontes, até os 3 (três) anos anteriores ao exercício a que se refere a proposta orçamentária, com colunas distintas para a receita prevista e a efetivamente arrecadada;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

V – da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupos de despesas;

VI – das despesas e receitas do orçamento, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total do orçamento;

VII – demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 212 da Constituição Federal; e

VIII – quadro geral da receita do Orçamento, por rubrica e fonte.

§ 2º – A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – resumo da política econômica e social do governo;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e despesa;

III – memória de cálculo da estimativa da receita; e

IV – demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, na forma disposta no artigo 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 13- As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundos Especiais, deverão ser elaboradas na forma e conteúdo estabelecido nesta Lei, em consonância com as disposições sobre a matéria, contidas na Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00 e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 14- A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2020 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único – O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, as informações de que trata o artigo 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/00.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Art. 15- A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

Art. 16- A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2020 deverão levar em conta o resultado primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 17- A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020 conterá dispositivos para adequar as despesas às receitas, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

- I – realização de receitas não previstas;
- II – disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas; e
- III – adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

Art. 18- Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto ao Poder Legislativo.

(NOTA 05. - DA INCLUSÃO DO CAPÍTULO IV - DO ARTIGO 5º AO ARTIGO 18. Não havia na norma original nenhum tratamento acerca da estrutura e organização do orçamento municipal, com isso permitindo que o Poder Executivo encaminhe uma peça sem o devido estabelecimento de regras, que possibilite ao Poder Legislativo uma normatização no ato. Essa inclusão atender aos ordenamentos jurídicos que versam sobre o orçamento público e as normas contábeis, e possibilita uma análise mais aprofundada da matéria.)

CAPÍTULO V

DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Art. 19- A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será fixada em no máximo 3% (três) da receita corrente líquida de sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

(NOTA 06. – NÃO HOUVE ALTERAÇÕES NO ARTIGO 19 E SEUS PARÁGRAFOS.)

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 20- Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2020.

(NOTA 07. – NÃO HOUVE ALTERAÇÕES NO ARTIGO 20.)

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMETRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 21- Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

Parágrafo Único - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 22- No prazo previsto no *caput* do art. 7º, o Poder Executivo estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal e a Prefeitura determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

§ 5º - Também não será objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não afete diretamente, as dotações destinadas ao atendimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as de correntes de outros recursos vinculados.

§ 6º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º - Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art.166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o §1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais e eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art.65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverter nos bimestres seguintes.

(NOTA 08. – NÃO HOUVE ALTERAÇÕES NOS ARTIGOS 21 E 22 E SEUS PARÁGRAFOS.)

CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS COM PESSOAL



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Art. 23- Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;
- III. No caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I—No caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II— Nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III - Para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV— Para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V- Nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

(NOTA 09. – NÃO HOUVE ALTERAÇÕES NO ARTIGO 23 E SEUS PARÁGRAFOS.)

CAPÍTULO IX

DOS NOVOS PROJETOS



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Art. 24- A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos senão estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

(NOTA 10. – NÃO HOUVE ALTERAÇÕES NO ARTIGO 24 E SEUS PARÁGRAFOS.)

CAPÍTULO X

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 25- Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

(NOTA 11. – NÃO HOUVE ALTERAÇÕES NO ARTIGO 25.)

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 26- Para atender ao disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único – Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

(NOTA 12. – NÃO HOUVE ALTERAÇÕES NO ARTIGO 19 E SEUS PARÁGRAFOS.)

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 27- Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único - De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 28- Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas às seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas nas Leis Federais nº 4.320/64 e nº 13.019/14 e suas alterações e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – Apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

concedidos;

II – Demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;

III – Justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – Em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – Vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI – Apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII – Cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º - A transferência de recursos a título de auxílios, contribuições e subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá e beneficiará as Organizações da Sociedade Civil, mediante a formalização de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação que atenderem as condições previstas na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e suas alterações, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º - As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 29- Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta, no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

(NOTA 13. – NÃO HOUVE ALTERAÇÕES NOS ARTIGO 27, 28 E 29 E EM SEUS PARÁGRAFOS.)

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 30- Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 31- O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I- Instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II- Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III- Modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV- Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 32- A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

(NOTA 14. – NÃO HOUVE ALTERAÇÕES NO ARTIGO 30, 31 E 32.)

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33- Fica o Poder Executivo, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, autorizado a realizar, por Lei, Transposições, Remanejamentos e Transferências de recursos orçamentários.

§ 1º - Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos.

§ 2º - Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa.

§ 3º - Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.

Art. 34- O Poder Executivo será autorizado através da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2020, ou Lei específica a:

I - Abrir Créditos Adicionais Suplementares do orçamento das



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

despesas, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo ao que disciplina o artigo anterior.

II - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor.

III - Realizar operações de crédito, nos termos da legislação em vigor.

IV - Reclassificar suas dotações orçamentárias, em nível de "Fonte de Recursos", objetivando a funcionalidade do Sistema Audesp do TCESP.

Art. 35- Durante a execução orçamentária de 2020, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento na forma de crédito especial desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2020 (Artigo 167, I da CF).

Art. 36- Os créditos consignados na lei orçamentária de 2020 originários de emendas impositivas individuais dos Vereadores, sendo obrigatória a execução orçamentária e financeira, nos termos do Art. 139 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º- No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo, serão aprovadas no limite de 0,3% (zero vírgula três décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º- Ficam incluídos no Plano Plurianual vigente as emendas impositivas individuais dos Vereadores, nos termos do Artigo 139A da Lei Orgânica Municipal.

Art. 37- As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 38- A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2019.

§ 1º- O Executivo disponibilizará a Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2019 e 2020, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º- Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 39- Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12(um doze avos) em cada mês.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº101/2000.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os artigos 21 e 22 serão efetivadas até o dia 31 de março de 2020.

Art. 40- As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2020 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Art. 41- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(NOTA 15. – ALTERAÇÕES INCERIDAS:

1. ART. 34, (artigo 20 do Projeto original), já concedia a autorização ao Poder Executivo abrir créditos suplementares até o limite de 20%, realizar operação de crédito por antecipação de receita e outras e reclassificar suas dotações orçamentário, que achamos por bem discutir no âmbito da proposta de Lei do Orçamento Anual – LOA, e não na LDO.
2. Inclusão do Art. 36 que versa sobre a Emenda à Lei Orgânica que incluiu as emendas impositivas individuais dos Vereadores, sendo obrigatória a execução orçamentária e financeira, nos termos do Art. 139 da Lei Orgânica Municipal. E o § 1º e § 2º- que versam sobre a mesma matéria.

Não houve outras alterações considerando o texto original, simplesmente foram reenumerados, mas mantidos nas disposições finais)

Como se observa não há alterações que comprometa o objetivo do Projeto, e sim corrige lapso do projeto original, e também restabelece prerrogativas próprias do Poder Legislativo.

Sobre os anexos contidos no projeto, trazem uma possibilidade de aumento da previsão orçamentária, o que merece especial atenção do Poder Legislativo, mas deverá receber a devida atenção ao analisar o PLOA – Projeto de Lei Orçamentário Anual, uma vez que no âmbito desta Lei, somente determinará diretrizes para a elaboração da P-LOA.

Mas para adentrar no espectro dos anexos, analisamos os últimos orçamentos aprovados e executados, e notadamente podemos verificar um orçamento superestimado, vejamos:

No orçamento de 2018, foi projetado como Receita Corrente já com as deduções no valor de R\$ R\$ 187.644.000,00. O realizado real, constante do site

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

do TCESP é: RECEITA R\$ 171.358.135,84, e uma despesa de R\$ 186.440.058,03, um déficit financeiro de R\$ 15.081.922,19. Vejam os quadros abaixo.

Município de Mococa - SP
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
Período de Referência: Janeiro a Dezembro
Consolidação Administração Direta

Betha Sistemas
Exercício de 2016
Página 1 de 1

LR, art. 52, alíneas "a" e "b" do inciso I e II, alíneas "a" e "b" do inciso II

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	PREVISTAS ATÉ O BIMESTRE	REALIZADAS ATÉ O BIMESTRE	SALDO A REALIZAR
RECEITA CORRENTES	199.375.320,00	199.375.320,00	199.375.320,00	181.595.548,17	17.779.771,83
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	171.218.000,00	171.218.000,00	171.218.000,00	168.570.444,35	2.648.555,65
Contribuições	0,00	0,00	0,00	4.111.111,11	4.111.111,11
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Transferências	1.047.320,00	1.047.320,00	1.047.320,00	4.131.999,26	3.084.679,26
Transferências Correntes	0,00	0,00	0,00	205.751,52	205.751,52
Outras Receitas Correntes	946.320,00	946.320,00	946.320,00	140.868.560,32	13.706.719,68
RECEITA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	1.350.321,30	1.350.321,30
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	5.994.397,24	5.994.397,24
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00	4.111,11	4.111,11
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	19.797.320,00	19.797.320,00	19.797.320,00	5.990.238,47	13.807.081,53
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	187.488.000,00	187.488.000,00	187.488.000,00	171.240.556,44	16.247.443,56



CONJUNTO DE DADOS APIS FORNECEDORES VISOR MAPA DAS CÂMARAS FALE CONOSCO

ACESSIBILIDADE LOGIN

Início

Painel do Município - Mococa

2018

Receita Total:
R\$171.358.135,84
Receita consolidada do município

Despesa Total:
R\$186.440.058,03
Despesa empenhada consolidada do Município

Despesas por fornecedor
Ferramenta de consulta a fornecedores que contrataram com entes públicos municipais do Estado de São Paulo, por meio do respectivo CNPJ/CPF

Em 2017, a Receita Corrente já com as deduções no valor de R\$ R\$ 170.808.244,92. O realizado real, constante do site do TCESP é: RECEITA R\$ 165.303.489,90, e uma despesa de R\$ 178.334.894,11, um déficit financeiro de R\$ 13.031.404,21. Vejam os quadros abaixo.

Município de Mococa - SP
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
Período de Referência: Janeiro a Dezembro

Betha Sistemas
Exercício de 2017
Página 1 de 2

LR, art. 52, alíneas "a" e "b" do inciso I e II, alíneas "a" e "b" do inciso II

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	PREVISTAS ATÉ O BIMESTRE	REALIZADAS ATÉ O BIMESTRE	SALDO A REALIZAR
RECEITA CORRENTES	190.414.244,92	190.414.244,92	190.414.244,92	179.321.852,78	11.092.392,14
RECEITA TRIBUTÁRIA	33.202.500,00	33.202.500,00	33.202.500,00	31.259.483,51	1.943.016,49
RECEITA PATRIMONIAL	1.280.000,00	1.280.000,00	1.280.000,00	773.820,59	506.179,41
RECEITA DE SERVIÇOS	385.000,00	385.000,00	385.000,00	238.554,10	146.445,90
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	144.782.419,20	144.782.419,20	144.782.419,20	139.402.370,58	5.380.048,62
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	10.764.325,72	10.764.325,72	10.764.325,72	7.487.462,00	3.276.863,72
RECEITA DE CAPITAL	6.100.999,01	6.100.999,01	6.100.999,01	3.880.790,41	2.220.208,60
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	6.100.999,01	6.100.999,01	6.100.999,01	3.880.790,41	2.220.208,60
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	19.606.000,00	19.606.000,00	19.606.000,00	17.898.932,32	1.707.067,68
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	176.909.243,93	176.909.243,93	176.909.243,93	165.303.489,90	11.605.754,03
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - REFINANCIAMENTO (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I + II)	176.909.243,93	176.909.243,93	176.909.243,93	165.303.489,90	11.605.754,03
DEFICIT (IV)	0,00	0,00	0,00	11.309.309,69	11.309.309,69
TOTAL (V) = (III + IV)	176.909.243,93	176.909.243,93	176.909.243,93	176.692.799,59	216.444,34

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO



CONJUNTO DE DADOS APIS FORNECEDORES VISOR MAPA DAS CÂMARAS

ACESSIBILIDADE LOGIN

FALE CONOSCO

início

2017

Painel do Município - Mococa



Receita Total:
R\$165.303.489,90
Receita consolidada do município



Despesa Total:
R\$178.334.894,11
Despesa empenhada consolidada do
Município



Despesas por fornecedor
Ferramenta de consulta a fornecedores
que contrataram com entes públicos
municipais do Estado de São Paulo, por
meio do respectivo CNPJ/CPF.

Comparando a receita prevista com a executada assim constamos

EXERCÍCIO	RC PREVISTA (inicial – com deduções)	RECEITA EXECUTADA	DESPESA EXECUTADA
2018	R\$ 187.644.000,00	R\$ 171.358.135,84	R\$ 186.440.058,03
2017	R\$ 170.808.244,92	R\$ 165.303.489,90	R\$ 178.334.894,11

Esses dados foram extraídos do portal da transparência da própria Prefeitura e do Tribunal de Contas, e deve ser muito bem analisado para que o orçamento de 2020 seja construído o mais próximo da realidade, não trazendo superestimativa, o que influencia diretamente na execução.

Por se tratar de uma previsão, a base para a análise são os recursos alocados na RECEITA CORRENTE e não o Total (V)=(III+IV).

É preciso se atentar na análise do Projeto de Lei Orçamentário Anual, com o objetivo de que alcancemos um orçamento o mais real possível, para que nossa Casa Legislativa possa iniciar um processo de recuperação fiscal de nosso município.

Com um orçamento o mais próximo do real, a Administração Municipal não terá margens para empenhos excessivos nas dotações, o que contribuirá para um acompanhamento próximo do orçamento por nossa Casa de Leis.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

O substitutivo ao projeto, vem corrigir lacunas bem como estender obrigações que cabe a esta Casa de Leis.

No que tange ao Substitutivo ao PL nº 026/2019, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências", encontra-se respaldado pela legislação superior, e por isso, voto pela sua aprovação, e coloco em deliberação aos nobres pares desta Comissão, e se aprovado, encaminha-se ao Plenário para deliberação.

É o relatório, SMJ.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 14 de outubro de 2019

Relator – Vereador EDUARDO RIBEIRO BARISON

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 32ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17ª LEGISLATURA – 3º PERÍODO
DATA : 15 DE OUTUBRO DE 2019
HORÁRIO : 19h00
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 026/2019
TURNO : 1ª DISCUSSÃO
PROCESSO : 363/2019

		VOTOS			
		VOTOS			
VEREADORES		Favorá vel	Contrário	Absten- ção	Ausente
1-	AGIMAR ALVES	✓			
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	✓			
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	✓			
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	✓			
5-	CLAUDINEI FLORÊNCIO GONÇALVES	✓			
6-	DANIEL GIROTTO	✓			
7-	EDIMILSON MANOEL	✓			
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON				✓
9-	ELIAS DE SISTO	✓			
10-	ELISÂNGELA M. M. BREGANOLI	✓			
11-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	✓			
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	✓			
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	✓			
14-	MAURO ROMBES MAGRI	✓			
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	✓			
TOTAL:.....					



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RESULTADO

Favoráveis	: 34
Contrários	: -
Abstenções	: -
Ausentes	: 5
Total	: 35



1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 33ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17ª LEGISLATURA – 3º PERÍODO
DATA : 21 DE OUTUBRO DE 2019
HORÁRIO : 20h00
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 026/2019
TURNO : 2ª DISCUSSÃO
PROCESSO : 574/2019

		VOTOS			
		VOTOS			
VEREADORES		Favorá vel	Contrário	Absten- ção	Ausente
1-	AGIMAR ALVES	✓			
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO				✓
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	✓			
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	✓			
5-	CLAUDINEI FLORÊNCIO GONÇALVES	✓			
6-	DANIEL GIROTTO	✓			
7-	EDIMILSON MANOEL				✓
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	✓			
9-	ELIAS DE SISTO	✓			
10-	ELISÂNGELA M. M. BREGANOLI	✓			
11-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	✓			
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	✓			
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	✓			
14-	MAURO ROMBES MAGRI	✓			
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	✓			
TOTAL:.....		13	-	-	2



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RESULTADO

Favoráveis	:	13
Contrários	:	—
Abstenções	:	—
Ausentes	:	2
Total	:	15



1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 45/2019

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 026/2019

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

Dr. FELIPE NIERO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 21 de outubro de 2019, aprovou o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 026/2019, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento do Município de Mococa, relativas ao exercício de 2020, compreendendo:

- I - das metas e prioridades da administração municipal;
- II - das metas fiscais;
- III - dos riscos fiscais;
- IV - da estrutura e organização do orçamento;
- V - da reserva de contingência;
- VI - do equilíbrio das contas públicas;
- VII - da programação financeira, cronograma mensal de desembolso, metas bimestrais de arrecadação e limitação de empenho;
- VIII - das despesas com pessoal;
- IX - dos novos projetos;
- X - do estudo de impacto orçamentário e financeiro;
- XI - do controle de custos;
- XII - da transferência de recursos a pessoas físicas e a pessoas jurídicas de direito público e privado;
- XIII - das alterações na legislação tributária e da renúncia de receitas; e
- XIV - das disposições finais.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, §1º, da Constituição Federal, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 45/2019

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 026/2019

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2020 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa, em consonância com a Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos legais que tratam das matérias tributárias, de posturas, de obras e de urbanismo, em que serão observados os seguintes princípios:

I - expandir os programas e a produtividade da rede municipal de educação, promover a capacitação profissional do quadro do magistério, modernizar o sistema de comunicação e atendimento da rede pública escolar;

II - otimizar o acesso da população às modalidades de assistência médica, hospitalar e ambulatorial, melhorar a eficiência, a qualidade e a eficácia dos serviços hospitalares, implantando a informatização do sistema de saúde pública municipal, bem como aplicação de técnicas modernas gerenciais comprometidas com soluções;

III - promover a integração social, com ações voltadas para o exercício da cidadania plena, desenvolver programas de educação e formação profissional em tecnologias de informação, fortalecer a política de reabilitação social ao portador de necessidades especiais e aplicar programas especiais de atendimento e lazer aos cidadãos da terceira idade, segundo o Estatuto do Idoso;

IV - apoiar as ações voltadas para a preservação do patrimônio cultural, expandir e redistribuir os equipamentos culturais existentes;

V - incentivar programas de geração de trabalho e renda e a ocupação econômica de segmentos ativos da população menos favorecida, aliados ao planejamento estratégico;

VI - investir na expansão do programa de saneamento básico, preservar o meio ambiente, intervir na paisagem urbana para melhoria da qualidade de vida da população, investir em programas de reflorestamento do Município, incentivar a reciclagem de lixo urbano, valorizar os espaços públicos, aprimorar a prestação de serviços de limpeza urbana e de manutenção e conservação dos logradouros públicos, e desenvolver políticas de atendimento e manutenção da iluminação pública;

VII - promover a capacitação profissional e a valorização dos servidores municipais, ampliando e modernizando as instalações visando à melhoria da prestação de serviços e atendimento à população, através da incorporação de tecnologias adequadas;

VIII - integrar as comunidades carentes ao espaço urbano, investir nos programas de ordenamento de loteamentos irregulares, ordenar a ocupação e uso do solo, incentivar o pequeno produtor nas áreas rurais remanescentes, dar infraestrutura aos vazios urbanos para reassentamento de famílias que vivem em situação de riscos, desenvolver, em parceria com o Estado e a União, política habitacional para a população de baixa renda;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 45/2019

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 026/2019

IX - revitalizar áreas degradadas, requalificando seus espaços, através de obras públicas de reurbanização, saneamento básico, tratamento paisagístico e despoluição;

X - reestruturar o sistema de transportes;

XI - promover ações para a melhoria de operação do trânsito;

XII - propor alternativas de transportes de massa;

XIII - interligar os bairros com a melhoria das vias de penetração e de ligação, a fim de descongestionar os corredores de transportes;

XIV - proporcionar o deslocamento da população com conforto e rapidez;

XV - apoiar ações para consecução de projetos de desenvolvimento econômico autossustentáveis;

XVI - investimento em capacitação técnica de servidores do Poder Legislativo na área de gestão financeira e orçamentária;

XVII - os programas de urbanização de vias públicas terão previsão e provisão próprias e individualizadas na proposta de orçamento, sendo considerado prioridade quando de sua efetiva execução;

XVIII - promover ações buscando desenvolvimento nas áreas incorporadas ao Município; e

XIX - incentivar a participação popular na elaboração da peça orçamentária através do orçamento participativo, possibilitando que o governo capte, com maior facilidade e precisão, as demandas sociais.

§ 1º As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

§ 2º Fica estabelecido que o conteúdo desta Lei, em seu alcance balizador da Lei Orçamentária Anual, altera implicitamente a disposição estrutural da composição do Plano Plurianual vigente, sem prejuízo de sua função de peça de planejamento municipal.

CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS

Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2020 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1- Metas Anuais;

Tabela2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício

Anterior;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 45/2019

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 026/2019

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Ativos;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Tabela 6.1- Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IV DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade, um instrumento utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 45/2019

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 026/2019

IV - operação especial, despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as Unidades Orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, sendo estes divididos em atividades, projetos ou operações especiais, obedecendo às metas físicas anexas a esta Lei.

Art. 6º O Orçamento compreenderá as receitas e despesas referentes aos Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Autarquias e Fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, além das dotações pertinentes às Empresas e Sociedades de Economia Mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º A Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, em conformidade com o art. 167, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320/64 e com a Lei Complementar nº 101/00.

Art. 8º A contratação de operações de crédito será limitada ao atendimento das necessidades relativas:

- I - ao serviço da dívida e do seu refinanciamento;
- II - aos investimentos prioritários e à execução dos serviços essenciais;
- III - ao aumento de capital das Empresas e Sociedades de Economia Mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto; e
- IV - ao refinanciamento de dívidas de responsabilidade do Tesouro Municipal.

Art. 9º Além da observância das metas e prioridades elencadas no Anexo desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/00, somente incluirão projetos novos após



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 45/2019

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 026/2019

adequadamente atendidos os que estão em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Em consonância com o artigo 5º, § 5º da Lei Complementar nº 101/00, o investimento que não esteja previsto no Plano Plurianual deverá ser autorizado por Lei específica.

Art. 10. Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que esteja definida a origem de recurso disponível, assim como em desacordo com os ditames desta Lei.

Art. 11. A Lei Orçamentária discriminará os recursos do Município e as transferências de recursos da União e do Estado destinados à execução descentralizada das ações das Instituições Governamentais.

Parágrafo único. Os Fundos constituídos para cumprimento de programas específicos terão os recursos orçamentários vinculados à administração direta, mantida a identificação como Unidade Orçamentária.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I - texto de lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei; e
- V - discriminação da legislação básica da receita, referente ao Orçamento.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos do art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I - do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e rubrica;
- II - da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- III - da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- IV - da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias e seu desdobramento em fontes, até os 3 (três) anos anteriores ao exercício a que se refere



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 45/2019

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 026/2019

a proposta orçamentária, com colunas distintas para a receita prevista e a efetivamente arrecadada;

V - da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupos de despesas;

VI - das despesas e receitas do orçamento, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total do orçamento;

VII - demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal; e

VIII - quadro geral da receita do Orçamento, por rubrica e fonte.

§ 2º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I - resumo da política econômica e social do governo;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e despesa;

III - memória de cálculo da estimativa da receita; e

IV - demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, na forma disposta no art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 13. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundos Especiais, deverão ser elaboradas na forma e conteúdo estabelecido nesta Lei, em consonância com as disposições sobre a matéria, contidas na Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00 e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2020 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, as informações de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 15. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 45/2019

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 026/2019

Art. 16. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2020 deverão levar em conta o resultado primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 17. A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020 conterá dispositivos para adequar as despesas às receitas, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

- I - realização de receitas não previstas;
- II - disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas; e
- III - adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

Art. 18. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 19. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência será fixada em no máximo 3% (três por cento) da receita corrente líquida de sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VII DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 20. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2020.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 45/2019

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 026/2019

CAPÍTULO VIII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 21. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

Parágrafo único. O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 22. No prazo previsto no *caput* do art. 21, o Poder Executivo estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal e a Prefeitura determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 45/2019

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 026/2019

§ 5º Também não será objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atendimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as de correntes de outros recursos vinculados.

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o §1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais e eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensão, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO IX DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 23. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 45/2019

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 026/2019

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II - nas situações de emergências e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO X DOS NOVOS PROJETOS

Art. 24. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos senão estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO XI DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 25. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com atualização dada pelo Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

CAPÍTULO XII DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 26. Para atender ao disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas,



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 45/2019

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 026/2019

apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XIII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 27. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 28. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas nas Leis Federais nº 4.320/64 e nº 13.019/14 e suas alterações e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 45/2019

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 026/2019

do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 1º A transferência de recursos a título de auxílios, contribuições e subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá e beneficiará as Organizações da Sociedade Civil, mediante a formalização de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação que atenderem as condições previstas na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e suas alterações, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 29. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se:

- I - estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres;
- II - houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis;
- III - e houver autorização legislativa, dispensada esta, no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 30. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 31. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 45/2019

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 026/2019

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 32. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei serem acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Fica o Poder Executivo, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, autorizado a realizar, por Lei, Transposições, Remanejamentos e Transferências de recursos orçamentários.

§ 1º Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos.

§ 2º Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa.

§ 3º Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.

Art. 34. O Poder Executivo será autorizado através da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2020 ou Lei específica a:

I - abrir Créditos Adicionais Suplementares do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo ao que disciplina o artigo anterior;

II - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

III - realizar operações de crédito, nos termos da legislação em vigor;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 45/2019

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 026/2019

IV - reclassificar suas dotações orçamentárias, em nível de “Fonte de Recursos”, objetivando a funcionalidade do Sistema Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 35. Durante a execução orçamentária de 2020, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento na forma de crédito especial desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2020, conforme art. 167, I, da Constituição Federal.

Art. 36. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2020 originários de emendas impositivas individuais dos Vereadores serão de execução orçamentária e financeira obrigatória, nos termos do art. 139-A da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo, serão aprovadas no limite de 0,3% (zero vírgula três décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º Ficam incluídos no Plano Plurianual vigente as emendas impositivas individuais dos Vereadores, nos termos do art. 139-A da Lei Orgânica Municipal.

Art. 37. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 38. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2019.

§ 1º O Executivo disponibilizará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2019 e 2020, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 39. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 45/2019
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 026/2019

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº101/2000.

§ 3º Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os artigos 21 e 22 serão efetivadas até o dia 31 de março de 2020.

Art. 40. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2020 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 22 de outubro de 2019.

ELIAS DE SISTO

Presidente

AGIMAR ALVES

Acumulando 1º e 2º Secretários

